



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

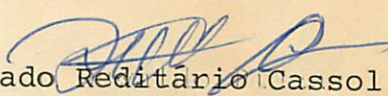
OF. S/1111/90.

Porto Velho, 03 de abril de 1990.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, solicita de Vossa Excelência providências no sentido de que seja feita a publicação da Lei nº 265, de 02 de abril de 1990.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Deputado Redatário Cassol  
1º Secretário

À Sua Excelência o Senhor  
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA  
DD. Secretário Chefe da Casa Civil

N E S T A

db.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

OF. P/426/90.

Porto Velho, 03 de abril de 1990.

Senhor Governador:

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento cópia da Lei nº 265, de 02 de abril de 1990.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

*in*  
Deputado Oswaldo Piana  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
DD. Governador do Estado de Rondônia  
N E S T A

db.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 236 /90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para a promulgação, nos termos do § 5º do Art. 66 da Constituição Federal combinado com o § 5º do Art. 42, da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Define os Crimes de Responsabilidade e regula o respectivo processo de Julgamento".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de março de 1990.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Define os Crimes de Responsabilidade e regula o respectivo Processo de Julgamento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - São definidos crimes de responsabilidade, além dos especificados no Art. 66 de nossa Constituição Estadual, com aplicação do disposto na Lei Federal nº 1079, de 10/04/50, os previstos na presente Lei.

Art. 2º - É caracterizado crime de responsabilidade todo e qualquer ato, que direta ou indiretamente, infrinja a Constituição Federal, mormente às normas contidas em seu Título II, ou atentarem contra a Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 3º - As ações ou omissões que visem a contrariar disposições expressas nesta Lei, além de se constituírem crimes de responsabilidade, serão tipificados como crimes de prevaricação, regulados pelo Código Penal Brasileiro, ou tipificados em outros dispositivos penais, quando caracterizarem delitos de maior gravidade.

Art. 4º - Será também considerado crime de responsabilidade a não observância de quaisquer normas constantes de Leis Estaduais e Federais, enquanto não declaradas inaplicáveis, por decisão do Senado Federal.

Art. 5º - É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 6º - A denúncia, assinada pelo denunciante, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Havendo prova testemunhal, da denúncia deverá constar o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Parágrafo único - A denúncia não será recebida pela Assembléia Legislativa, após haver o Governador, por qualquer motivo, deixado, definitivamente, o exercício do cargo.

Art. 7º - Recebida a denúncia e considerada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, nos termos regimentais, acatar a procedência da acusação, decretará, de imediato, a suspensão do Governador de suas funções executivas.





ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

§ 1º - Não obtido o "quorum", a denúncia será encaminhada a uma Comissão, composta de cinco membros, cuja criação é procedida por sorteio. Desta comissão não podem figurar Deputados dos mesmo Partido, enquanto não se fizerem representar todos os Partidos com representação na Casa.

§ 2º - A Comissão terá trinta dias para inquirição das testemunhas arroladas, findo o que, apresentará relatório circunstanciado tecnicamente da viabilidade ou não das acusações. Submetido a plenário, quando rejeitado, o relatório será arquivado.

Art. 8º - submetido a julgamento, pela Assembléia Legislativa, o Governador só poderá ser condenado à perda do cargo, acumulada com a inabilitação de até oito anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo de qualquer outra ação por parte do Judiciário.

Art. 9º - Aceitas as acusações, estas serão encaminhadas ao Governador para que as conteste e indique meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado, no prazo de cinco dias, sob pena de confesso.

§ 1º - Havendo revelia, por parte do Governador, a Assembléia Legislativa requisitará ao Procurador Geral do Estado que apresente a defesa, no prazo de cinco dias, sob pena de prevaricação.

§ 2º - Recebida a defesa, a Assembléia Legislativa nomeará uma comissão composta de três membros, a qual deverá analisar o contestado, emitindo relatório inicial, no prazo de dez dias.

§ 3º - A Comissão será composta na forma prescrita no § 1º, do Art. 36, da Constituição do Estado.

Art. 10 - Os Deputados que não compuserem a Comissão, poderão inscrever-se, durante as discussões do parecer, para falar sobre a procedência ou improcedência de denúncia, sendo deferida a palavra pela ordem de inscrição.

Art. 11 - Após lido o relatório inicial, serão ouvidas as testemunhas, quando houverem, no prazo máximo de quinze dias, em plenário, sessão aberta ao público, sendo livre a palavra dos Deputados que se inscreverem, e, em especial, ao Acusador e aos Membros da Comissão.

Art. 12 - Encerrada a sessão, a Comissão emitirá parecer conclusivo, no prazo de sete dias, o qual será submetido a plenário, nos três dias subsequentes, para sessão de julgamento.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

§ 1º - Na sessão de julgamento, haverá, antes da votação, fases de acusação e de defesa, orais, a serem utilizados pelas partes, ou por seus representantes, para defesa de suas teses, no prazo máximo de vinte minutos, descontados os apartes e perguntas dos Deputados.

§ 2º - Na fase de votação, participarão todos os Deputados presentes, considerando-se condenado o Governador, quando os votos pela condenação alcançarem o "quorum" de dois terços dos presentes.

Art. 13 - O processo de apuração de crime de responsabilidade correrá também durante o recesso parlamentar.

Art. 14 - Toda e qualquer audiência de instrução e julgamento de crime de responsabilidade é pública e em plenário.

Art. 15 - Em processo de julgamento de Governadores serão subsidiários desta Lei, no que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa e os dispositivos específicos do Código de Processo Penal Brasileiro.

Parágrafo único - Os Secretários de Estado e os Procuradores Gerais de Estado e de Justiça serão julgados nos crimes conexos, ou não, ao Governador, na forma prescrita nesta Lei.

Art. 16 - Os servidores públicos, ou seus semelhantes, incluem-se, para responsabilização, quando no cometimento de atos prescritos no Art. 3º da presente Lei, como passíveis de procedimentos na justiça comum.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de março de 1990.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 345

DE 17 DE JANEIRO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, com fulcro no art.42, § 1º, da Carta Magna do Estado, vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo dessa Assembléia Legislativa que " DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E REGULA O RESPECTIVO PROCESSO DE JULGAMENTO ", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 225/89, de 26.12.89, desse Legislativo, e recebida por este Executivo no dia 28 dos mesmos mês e ano.

O veto total em apreço, Senhores Deputados, é pautado na inquestionável verdade de que o Projeto de Lei em espécie se reveste da mais flagrante inconstitucionalidade por envolver matéria de inteira e exclusiva competência da União.

Essa assertiva tem respaldo no próprio art. 1º do Projeto de Lei, onde se lê: "com aplicação do disposto na Lei Federal nº 1.079, de 10.04.50 ..."; exatamente a Lei que define, na sua PARTE QUARTA-TÍTULO ÚNICO-CAPÍTULO I-art. 74, os crimes de responsabilidade dos Governadores e Secretários dos Estados, quando por eles praticados.

No tocante à denúncia, acusação e julgamento, esta parte está inserida no Capítulo II da mesma Lei, arts. 75 a 79 e seus parágrafos, de maneira plena, concisa, evidente, dispensando quaisquer questionamentos que, a seu respeito, pusessem ser levantados.

Os crimes de responsabilidade do Governador do Estado, constituem o art. 66 da Constituição Estadual em harmonia com o que estabelece o art. 85 da Constituição Federal.

Portanto, Senhores Deputados, todo o necessário a respeito do assunto, previram-no e determinam-no aquela Lei nº 1.079, de 10.04.50 e, no lhes pôde caber, os Diplomas Constitucionais federal e estadual.

Publicado no Diário Oficial

nº 1961 do dia 18 / 01 / 90





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Poder-se-ia argüir que o parágrafo único do art. 66 da Carta Magna do Estado estabelece que o processo de julgamento e a definição de tais crimes ocorrerão mediante leis específicas.

Essas leis específicas, no entanto, não poderiam emanar, de forma nenhuma, do Poder Legislativo Estadual sem que, necessariamente, houvesse a devida autorização, através de Lei Complementar por parte da União, conforme se infere do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Aliás, Senhores Deputados, impõe-se evidenciar que o mencionado art. 22 e seu inciso I preceituam o seguinte:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Peço a preciosa atenção de Vossas Excelências para o fato de que no contexto do inciso I desse art. 22, conta o direito penal como de legislação privativa da União, o que ratifica a arguição deste Executivo sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, que, em decorrência desse imperativo constitucional, não pode prosperar, merecendo portanto, o veto total a que se obriga este Executivo.

Prevê o art. 29-VIII, da Constituição Estadual que compete privativamente à Assembléia Legislativa "autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador e o Vice-Governador". Mesmo em se tratando de um direito que assiste a esse egrégio Legislativo Estadual, não estabelece o inciso o julgamento do processo, que seria de competência de outro Poder constituído, obedecidas todas as normas legais e regulamentares em vigor e não nos moldes do previsto no art. 11 do Projeto de Lei em que apareceria a figura do Governador como execrável réu julgado por um pseudo Conselho de Sentença e uma Promotoria, decerto, ferrenha e intransigente, falecendo ao acusado os mais comensuráveis princípios de defesa, o que seria uma inadmissível e condenável injustiça sem precedentes na história do direito nacional e internacional.

Faço votos para que não tenha sido essa





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

a intenção dos nobres Senhores Deputados, isso porque, se tal pudesse ocorrer, somente contribuiria, lamentavelmente, para denegrir ou comprometer perante a opinião pública esse honrado Poder Legislativo.

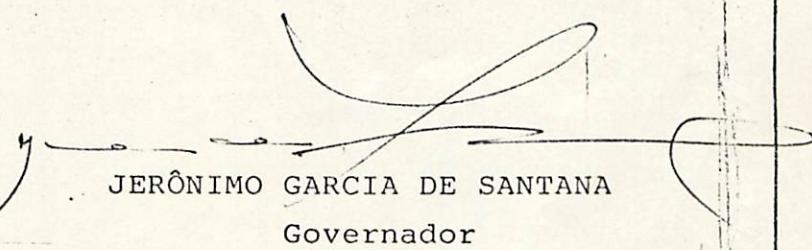
É bem verdade que o art. 12 do Projeto de Lei, no seu § 1º, procura dar ares de liberalidade aos efeitos do pré-falado art. 11, porém veja-se o seu final, e concluir-se-á que a suposta liberalidade é cerceada.

Senhores Deputados, essas últimas considerações irrefutavelmente se impõem em virtude da rudeza, dada a permissão, como foi previsto e elaborado aquele dispositivo contido no Projeto de Lei, e certo estou de que um simples exame do seu conteúdo fará a elevada capacidade de entendimento de Vossas Excelências chegar a mesma conclusão o que chegou este Executivo.

Mas, não valham tais considerações como motivo do veto total de que se trata, porém as superiores razões já expendidas, com base nos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Diante do exposto, ilustres Senhores Deputados, como Chefe do Poder Executivo Estadual e honrosamente escravo da lei, fico absolutamente convicto de que as inquestionáveis razões do veto total ao Projeto de Lei de que se trata merecerão a pronta acolhida e aprovação de Vossas Excelências, de cujo apoio e colaboração jamais poderia prescindir na razão direta do engrandecimento do Estado, em todo o seu dimensionamento, e de sua comunidade.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências os melhores protestos de sincera estima e especial consideração.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 225/89.

Veto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Define os Crimes de Responsabilidade e regula o respectivo processo de Julgamento".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de Dezembro de 1989.

*Francispoliano de Azevedo*





ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Define os Crimes de Responsabilidade e regula o respectivo processo de Julgamento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - São definidos crimes de responsabilidade, além dos especificados no Art. 66 de nossa Constituição Estadual, com aplicação do disposto na Lei Federal nº 1079, de 10/04/50, os previstos na presente Lei.

Art. 2º - É caracterizado crime de responsabilidade todo e qualquer ato, que direta ou indiretamente, infrinja a Constituição Federal, mormente às normas contidas em seu Título II, ou atentaram contra a Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 3º - As ações ou omissões que visem a contrariar disposições expressas nesta Lei, além de se constituírem crimes de responsabilidade, serão tipificados como crimes de prevaricação, regulados pelo Código Penal Brasileiro, ou tipificados em outros dispositivos penais, quando caracterizarem delitos de maior gravidade.

Art. 4º - Será também considerado crime de responsabilidade a não observância de quaisquer normas constantes de Leis Estaduais e Federais, enquanto não declaradas inaplicáveis, por decisão do Senado Federal.

Art. 5º - É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 6º - A denúncia, assinada pelo denunciante, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Havendo prova testemunhal, da denúncia deverá constar o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Parágrafo único - A denúncia não será recebida pela Assembléia Legislativa, após haver o Governador, por qualquer motivo, deixado, definitivamente, o exercício do cargo.

Art. 7º - Recebida a denúncia e considerada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, nos ter





ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

mos regimentais, acatar a procedência da acusação, decretará, de imediato, a suspensão do Governador de suas funções executivas.

§ 1º - Não obtido o "quorum", a denúncia será encaminhada a uma Comissão, composta de cinco membros, cuja criação é procedida por sorteio.

§ 2º - Na composição da Comissão a que alude o parágrafo anterior não podem figurar Deputados do mesmo Partido, enquanto não se fizerem representar todos os Partidos com representação na Casa.

§ 3º - A Comissão terá trinta dias para inquirição das testemunhas arroladas, findo o que, apresentará relatório circunstanciado tecnicamente da viabilidade ou não das acusações. Submetido a plenário, quando rejeitado, o relatório, será arquivado.

Art. 8º - Submetido a julgamento, pela Assembléia Legislativa, o Governador só poderá ser condenado à perda do cargo, acumulada com a inabilitação de até oito anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo de qualquer outra ação por parte do Judiciário.

Art. 9º - Aceitas as acusações, estas serão encaminhadas ao Governador para que as conteste e indique meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado, no prazo de cinco dias, sob pena de confesso.

§ 1º - Havendo revelia, por parte do Governador, a Assembléia Legislativa requisitará ao Procurador Geral do Estado que apresente a defesa, no prazo de cinco dias, sob pena de prevaricação.

§ 2º - Recebida a defesa, a Assembléia Legislativa nomeará uma comissão composta de três membros, a qual deverá analisar o contestado, emitindo relatório inicial, no prazo de dez dias.

§ 3º - A Comissão será composta na forma prescrita no § 2º do Art. 7º desta Lei.

Art. 10 - Os Deputados que não compuserem a Comissão, poderão inscrever-se, durante as discussões do parecer, para falar sobre a procedência ou improcedência de denúncia, sendo deferida a palavra pela ordem de inscrição.

Art. 11 - Após lido o relatório inicial, serão ouvidas as testemunhas, quando houverem, no prazo máximo de quinze dias, em plenário, sessão aberta ao público, sendo livre a palavra dos Deputados que se inscreverem, e, em especial, ao Acusador e aos Membros da Comissão.

Art. 12 - Encerrada a sessão, a Comissão emitirá parecer conclusivo, no prazo de sete dias, o qual será submetido a plenário, nos três dias subsequentes, para sessão de julgamento.

§ 1º - Na sessão de julgamento, haverá, antes da votação, fases de acusação e de defesa, orais, a serem utilizados pelas partes, ou por seus representantes, para defesa de suas teses, no prazo máximo de vinte minutos, descontados os apartes e perguntas dos Deputados.





ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

§ 2º - Na fase de votação, participarão todos os Deputados presentes, considerando-se condenado o Governador, quando os votos pela condenação alcançarem o "quorum" de dois terços dos presentes.

Art. 13 - O processo de apuração de crime de responsabilidade correrá também durante o recesso parlamentar.

Art. 14 - Toda e qualquer audiência de instrução e julgamento de crime de responsabilidade é pública e em plenário.

Art. 15 - Em processo e julgamento de Governadores serão subsidiários desta Lei, no que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa e os dispositivos específicos do Código de Processo Penal Brasileiro.

Parágrafo único - Os Secretários de Estado e os Procuradores Gerais de Estado e de Justiça serão julgados nos crimes conexos, ou não, ao Governador, na forma prescrita nesta Lei.

Art. 16 - Os servidores públicos, ou seus assemelhados, incluem-se, para responsabilização, quando no cometimento de atos prescritos no Art. 3º da presente Lei, como passíveis de procedimentos na justiça comum.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

1989.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de